

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL.**

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora, inscrita no CPF sob o n.º 017.823.264-56, com endereço na Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120, Tel. 84 99854-0720, correio eletrônico: brisabracchi13@gmail.com, vem apresentar

DENÚNCIA

Em desfavor de **MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 016.759.064-24 com endereço para citação na Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120, pelas razões a seguir dispendidas.

I. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A presente notícia tem por finalidade requerer providência por parte da Comissão de Ética Parlamentar desta Casa Legislativa quanto a ocorrência, em tese, de condutas reiteradas praticadas pelo denunciado que configuram violência política de gênero. É imperioso observar que o denunciado e a denunciante são Vereadores no Município de Natal/RN e tais condutas se iniciaram ainda durante a campanha eleitoral de 2024, se estendendo até os dias atuais.

Note-se que as condutas perpetradas contra a vereadora Brisa Bracchi têm como objetivo constranger, intimidar, desacreditar e dificultar o exercício pleno de seu mandato eletivo.

Conforme passa-se a demonstrar, o vereador Matheus Faustino passou a dirigir ataques pessoais à vereadora, inicialmente apelidando-a reiteradamente de “franjinha”, em referência depreciativa à sua aparência física, com evidente intuito de menosprezo à sua condição de mulher e de desqualificação de sua atuação política. Consigne-se que foram várias as oportunidades em que o vereador denunciado se referiu com o apelido ao mencionar a denunciante, inclusive durante as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal.

Tal conduta não se limitou a episódio isolado, sendo apenas o início de uma série de ações orquestradas de maneira a tornar inviável a atuação política da requerente. Em ato contínuo, o vereador realizou mais de noventa e quatro publicações em redes sociais com exposição vexatória da imagem da denunciada, com o pretexto de oferecer críticas e acusações. Ocorre que as postagens são verdadeiros ataques pessoais contra a vereadora, demonstrando perseguição sistemática e reiterada, com grande repercussão pública.

O denunciado se utiliza das redes sociais para alimentar a prática da violência, utilizando-se do seu perfil no Instagram, do seu canal no youtube, bem como movimentando uma série de Grupos no WhatsApp com o escopo único de promover perseguição à denunciante. As postagens são promovidas nos seguintes perfis do denunciado:

@Faustinorn no Instagram:

<https://www.instagram.com/faustinorn?igsh=MWM0enN1MDZnMGx6cQ==>

@Faustinorn no YouTube:

https://youtube.com/@faustinorn?si=SPKbV5APuUA_gDTa

Vejamos como funciona a máquina de propagação de violência política de gênero manipulada pelo referido Vereador:

1. Ele se utiliza de uma bandeira política da denunciante para inicialmente atacar sua atuação política;
2. A postagem é feita nas redes sociais do denunciado sempre com uso de Inteligência Artificial para descaracterizar a aparência física da denunciante ou fotos públicas;
3. A rede de ódio é alimentada por comentários nas postagens, aparentemente robôs e perfis falsos que geram engajamento na postagem e conseguem entregar para mais pessoas.

Vejam n. Edis, há grandes evidências de utilização de perfis falsos e robôs digitais para amplificar ataques, ameaças e xingamentos dirigidos à vereadora, inclusive em suas próprias redes sociais e em perfis de veículos de comunicação, criando ambiente hostil, intimidatório e de risco pessoal.

Vejamos alguns exemplos:



faustinorn

Best Background Sound • Danger



Curtido por praiadapipa e outras pessoas

faustinorn TIC TAC

O relatório da Comissão Especial que inve... mais
13 de novembro



thiagopereirab7 3 sem

Bora coloca a brisa de maconha pra fora

Responder



1



lyalves3114 3 sem

Franjinha do kão tem que receber o que merece! Pegar o Beco, pros Quintos... ✨🔥 #FORABRISA

Responder



8

Outrossim, merecem destaques dois vídeos gravados pelo denunciado que impulsionaram a ação de sua rede de ódio. Vejamos que no Vídeo nº 1 o denunciado marca o perfil da denunciante no seu *stories* incentivando que seus seguidores promovam uma incursão ao perfil para destilar ódio e ofensas. Já no Vídeo nº 2 o ora

denunciado estimula seus seguidores a uma “guerra” na qual o denunciado quer travar uma guerra contra quem deseja “salvar” Brisa, vejamos:



Estes são apenas alguns exemplos, mas colaciona-se em anexo vasto estudo realizado nas redes sociais do denunciado que demonstram a reiteração das publicações violentas.

Conforme apontam instrumentos normativos como a Convenção de Belém do Pará (1994), a Lei boliviana nº 243 (2012), a Declaração da ONU sobre Violência e Assédio Político contra Mulheres (2015), a Lei Modelo Interamericana (2017) e a Recomendação Geral nº 35 do CEDAW (2017), trata-se de qualquer conduta

baseada no gênero que busque limitar, impedir ou dificultar a participação das mulheres na vida política, seja por meio de humilhações, ameaças, perseguições, intimidações ou discriminações.

No Brasil, o art. 326-B do Código Eleitoral criminaliza atos de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça contra mulheres detentoras de mandato eletivo ou candidatas, quando fundados em menosprezo ou discriminação de gênero, com o objetivo de dificultar o desempenho do mandato ou campanha. Vejamos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de **1 (um) a 4 (quatro)** anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Vejamos que o tema também já tem jurisprudência consolidada, *litteris*:

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas. 2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o

livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria. 3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO. 4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política. 5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes. 6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso. 7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código

Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a conseqüente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa. 8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto. (TRE-CE - RecCrimEleit: 06000368620236060009 RUSSAS - CE 060003686, Relator.: Des . FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/11/2023, Data de Publicação: DJE-285, data 08/11/2023)

À luz desse arcabouço, o caso em exame evidencia múltiplas práticas de violência política de gênero. Agravando-se pela reiterada prática do denunciado com mais de noventa e quatro publicações em redes sociais contendo críticas, acusações e ataques pessoais.

Não obstante todas as vezes em que fez publicações violentas em desfavor da denunciante, o vereador denunciado, ainda no mês de agosto de 2025 passou a instaurar sucessivos pedidos de cassação e processos disciplinares contra a vereadora em comissões da Câmara Municipal do Natal, além de criar site específico com objetivo de pedir a cassação do mandato, indicando instrumentalização do aparato institucional para perseguição política.

Desde agosto de 2025 a denunciante colaciona em seu desfavor a abertura de vários processos no âmbito do legislativo municipal, todos promovidos pelo denunciado com objetivo único de comprometer e limitar sua atuação política. Outrossim, o

denunciante também se utiliza de demandas nos Órgãos de Controle Externo para propagar denúncias falsas sobre a denunciante, senão vejamos os processos atualmente em curso de investigação no Ministério Público do RN.

Por oportuno, passa-se a listar os processos:

No âmbito do Poder Legislativo de Natal/RN:

1. Processo nº 116/2025 - Requer o recebimento de denúncia e tramitação de pedido de cassação do mandato da vereadora Brisa Bracchi pela utilização de recursos públicos provenientes de emenda impositiva para o financiamento de evento denominado “Rolê Vermelho” com clara finalidade político-partidária e de promoção pessoal da parlamentar. Autuação: 18/08/2025.
2. Processo nº 117/2025 - Denúncia à comissão de ética e decoro parlamentar contra a Vereadora Brisa Bracchi. Autuação: 22/08/2025.
3. Processo nº 118/2025 - Pedido de cassação do mandato da vereadora Brisa Bracchi pela utilização de recursos públicos provenientes de emenda impositiva para o financiamento de evento denominado “Rolê Vermelho” com clara finalidade político-partidária e de promoção pessoal da parlamentar. Autuação: 18/08/2025.
4. Processo nº 159/2025 - Apresenta Denúncia por infração político-administrativa em desfavor da Vereadora Brisa Bracchi. Autuação: 25/11/2025.

5. Processo nº 160/2025 - Apresenta DENÚNCIA por infrações político-administrativas e quebra de decoro parlamentar atribuídas à vereadora Brisa Bracchi. Autuação: 25/11/2025

No âmbito do Ministério Público do RN:

1. 04.23.2121.0000068/2025-73 | Inquérito Civil - Apurar denúncia de possível ilegalidade na destinação de verbas oriundas de emenda impositiva para realização da festa denominada "Rolê Vermelho". Autuação: 27/08/2025.

Ou seja, além das violências promovidas através das redes sociais, o denunciado se utiliza de *lawfare* como instrumento de perseguição política, cujo **desenvolvimento materializa violência política de gênero institucionalizada**, praticada sob a aparência de legalidade formal, em frontal afronta à Constituição da República e à legislação específica de proteção às mulheres na política.

Não é dispêndio pontuar que todos os processos tratam de denúncia formulada pelo mesmo Vereador, tendo como base os mesmos fatos que já restaram esclarecidos e que o próprio Ministério Público Estadual já consignou decisão pela não abertura de Processo Judicial. Ressalte-se que ainda no Processo nº 116/2025 restou evidenciado que a Câmara Municipal do Natal empreendeu todos os esforços em cassar de maneira arbitrária o mandato da Edil denunciante, tendo inclusive, marcado Sessão de Julgamento em total desacordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa e com o Decreto nº 201/67, levando a uma reprimenda do Poder Judiciário (0800531-49.2025.8.20.5400) e consequente perda do prazo.

Tal fato deixou nítido que a questão travestida de legalidade não passa de uma perseguição política desenfreada que tenta silenciar um mandato

combativo e exercer poder sobre o exercício de direitos políticos por parte de uma mulher, negra e LGBT.

Embora formalmente revestido de rito, os procedimentos instaurados carecem de finalidade constitucional legítima, pois não se orientam à preservação da ética parlamentar ou da moralidade administrativa, mas sim à produção artificial de um ambiente de constrangimento, desgaste político e intimidação institucional, direcionado exclusivamente à Representante eleita, com o objetivo inequívoco de inviabilizar o exercício pleno de seu mandato.

Importante frisar que a Lei nº 14.192/2021 inaugurou o debate legislativo e judicial quanto a necessidade de proteção especial às mulheres nos espaços públicos de poder, reconhecendo expressamente como violência política contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou efeito restringir, impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos femininos, incluindo o desempenho do mandato parlamentar.

Vejamos a literalidade da norma, *in verbis*:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

A norma é clara ao afastar interpretações reducionistas que limitem a violência política a atos explícitos de agressão, abrangendo, de forma deliberada, práticas institucionais aparentemente neutras, mas materialmente discriminatórias. **É precisamente nesse cenário que se insere a presente denúncia.**

Os diversos processos de Cassação, Denúncias na Comissão de Ética e postagens promovidas em redes sociais não são mobilizadas como medida excepcional, fundada em gravidade objetiva e proporcionalidade, mas como instrumento simbólico de silenciamento, dirigido contra uma mulher que exerce seu mandato de forma autônoma, crítica e politicamente ativa. O procedimento passa, assim, a operar como violência política de gênero travestida de legalidade, pois se vale da forma jurídica para ocultar uma finalidade discriminatória e retaliatória.

O mandato parlamentar é expressão direta da soberania popular e somente pode ser suprimido em hipóteses absolutamente excepcionais, mediante processo rigorosamente pautado pela legalidade, proporcionalidade e finalidade pública. A banalização do instituto da cassação, sobretudo quando dirigida contra mulheres, constitui grave ameaça ao pluralismo político e ao Estado Democrático de Direito.

No caso concreto, os processos instaurados não buscam apurar conduta incompatível com o decoro parlamentar em sua acepção constitucional, mas sim impor limites políticos à atuação da ora denunciante, restringindo sua liberdade de expressão, sua atuação fiscalizatória e sua presença no debate público. Tudo isso associado às diversas postagens promovidas nas redes sociais. O efeito pretendido não é sancionatório em sentido jurídico, mas político e simbólico, consistente em produzir desgaste, isolamento e intimidação.

Trata-se, portanto, de forma contemporânea de violência política, que não se manifesta pela exclusão formal imediata, mas pela corrosão progressiva das condições de exercício do mandato, criando ambiente hostil e intimidatório incompatível com o regime democrático.

Ademais, é indiscutível que os processos, bem como as postagens nas redes sociais, têm sido utilizados pelo denunciante como ferramenta de perseguição política de gênero. Note-se que a tramitação destes processos, bem como as manifestações públicas e políticas que o cercaram, revelam um padrão inequívoco de violência política de gênero direcionado contra a Vereadora Brisa Bracchi, caracterizado pela utilização sistemática de *fake news*, ataques pessoais e distorções deliberadas da realidade, com o propósito único de deslegitimar sua atuação política e reduzir sua imagem pública por motivos unicamente de gênero.

Note-se que desde o início do processo de cassação de nº 116/2025 até a presente data, o Vereador Denunciante já promoveu mais de noventa e quatro postagens utilizando a imagem da Vereadora denunciada.

Ressalte-se que durante o processo de cassação nº 116/2025 o Vereador denunciado fez declarações e publicações amplamente difundidas em redes sociais e veículos de comunicação locais atribuíram falsamente à vereadora fatos inexistentes. Informações estas que somente foram retiradas das redes após decisão judicial (0873737-32.2025.8.20.5001).

Essas narrativas, reiteradas e amplificadas no ambiente digital, extrapolam o âmbito da crítica política e configuram violência política de gênero agravada, conforme definição do art. 3º da Lei nº 14.192/2021, na medida em que reproduzem estereótipos machistas historicamente utilizados para deslegitimar a presença de mulheres na política.

O elemento misógino estrutural é evidente. As manifestações perpetradas não são críticas políticas legítimas, mas estratégias de desinformação que visam

deslegitimar a mulher no exercício do poder público, reproduzindo o patriarcado institucional e o sexismo estrutural presentes nas práticas de exclusão de gênero.

A utilização dos pedidos de cassação como instrumento político de intimidação reforça esse padrão de perseguição. Os processos foram movidos unicamente por motivações político-ideológicas e de gênero, desprovido de base fática concreta, com a finalidade de fragilizar sua imagem pública, interromper sua atuação parlamentar e gerar desgaste institucional, reproduzindo uma lógica de retaliação política contra mulheres que ocupam espaços de poder e se posicionam de forma autônoma.

É necessário reconhecer que a instrumentalização de mecanismos legítimos da democracia para fins de perseguição pessoal e de gênero constitui ato de violência política agravada, pois busca impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, conforme expressamente tipificado na Lei nº 14.192/2021.

A propagação de *fake news*, aliada ao uso indevido de ferramentas institucionais, atinge não apenas a honra da parlamentar, mas também ameaça o próprio sistema democrático, ao perpetuar a ideia de que a mulher que ousa ocupar o espaço político será punida com difamação, processos e tentativas de silenciamento.

Trata-se, portanto, de violência política de gênero institucionalizada, que se manifesta tanto na difusão de inverdades nas redes, quanto no uso indevido de instrumentos administrativos e processuais para atingir, enfraquecer e punir uma mulher que ocupa cargo eletivo legitimamente conquistado nas urnas. O resultado é a tentativa de inviabilizar o exercício pleno de seus direitos políticos, de restringir sua liberdade de expressão e de estigmatizar sua representatividade como mulher progressista e independente, em um contexto marcado por misoginia política e desinformação.

Não obstante, o que se vê em todo o contexto acusatório, iniciado nos primeiros dias da Legislatura com apelidos e perpetrado processualmente desde o mês de agosto de 2025 em desfavor da ora denunciante é notadamente um caso de *lawfare*, ou seja, trata-se do uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um opositor. São valiosas as contribuições do Ministro Zanin¹ quando da definição precisa do que é o *lawfare* e como tal conceito é exatamente o que resta perpetrado neste processo, litteris:

A partir daquele momento, pois, lawfare passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

(...)

No dia 04 de junho de 2019, o Papa Francisco, em discurso na Cúpula Pan-americana de Juízes sobre Direitos Sociais e Doutrina Franciscana, adota explicitamente o vocábulo “lawfare” e aponta para a semântica por nós postulada:

(...)

para manifestar a minha preocupação relativamente a uma nova forma de intervenção exógena nas arenas políticas dos países através da utilização abusiva de procedimentos legais e tipificações judiciais. O lawfare, além de colocar em sério risco a democracia dos países, é geralmente usado para minar processos políticos emergentes e tende a violar sistematicamente os direitos sociais. A fim de garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam de uma atividade

¹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

judicial imprópria combinada com operações multimidiáticas paralelas.

O *lawfare* tem como principais táticas denúncias sem materialidade ou sem justa causa, excessos de restrições, utilização de delações premiadas com objetivo de deslegitimar e aniquilar os inimigos, excesso de acusação e criação de obstáculo para os advogados de defesa, silenciamento de liberdade de expressão, difusão do medo em quem se opõe publicamente e manipular pautas com objetivo de mobilizador para iniciar a perseguição do inimigo.

Todas as táticas têm um propósito final que envolve externalidades com uso da mídia na construção de uma verdadeira guerra de informações, transporte de informações, ausência de proteção de dados ou informações, manipulação de informações, deturpação, degradação e negação da informação.

Ora, é notadamente o presente caso.

A partir de uma acusação, que exterioriza uma “versão” sem qualquer compromisso com o valor verdade, instaura-se um assédio jurídico e midiático que visa destruir reputações a partir de insinuações, bem como imputações consideradas graves nos respectivos contextos. Esse assédio tem por base violações das garantias constitucionais dos acusados, muitas vezes sem qualquer ligação com a suposta ilegalidade atribuída a parte denunciante.

Por outro lado, em sua atuação como agente do *lawfare*, o ora denunciado manipula o aparato jurídico, atuando em conjunto com outros membros do poder, violando princípios constitucionais, normas e leis, criando interpretações das normas

e atuando de forma expansiva e proativa. Adota essa postura para alcançar um fim, conduzindo a um julgamento orientado pelo resultado, *litteris*:

O lawfare, notadamente o lawfare de natureza política, é permeado de um ativismo judicial que busca no “combate à corrupção” uma de suas justificativas prediletas e do qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos.

Os processos nesses casos, acabam reduzido a uma mercadoria, um verdadeiro espetáculo em que a dimensão de garantia acaba substituída pela dimensão de entretenimento com a funcionalidade política de destruir o capital simbólico, o prestígio social do adversário político.

Em situações como esta surgem as condições para as perseguições políticas através do uso perverso do direito. E o significativo da ilegalidade, da improbidade ou da ausência de decoro aparecem, então, como elementos mistificadores que faz com que tudo, inclusive as ilegalidades, pareça justificado aos olhos da população que desconhece os objetivos políticos e ideológicos por de trás dos processos de *lawfare*.

Assim, de maneira mais didática, para o reconhecimento da existência de *lawfare* é importante averiguar se existem repercussões diretamente políticas do processo. No caso de candidatos a cargos eletivos, políticos de repercussão nacional, líderes de movimentos populares, sindicalistas e outros agentes que atuam na vida pública, essa repercussão é evidente. **No caso dos presentes autos tem-se uma mulher, jovem, negra, LGBT, eleita pela força dos movimentos sociais e que é a principal voz da oposição ao Prefeito Municipal.**

Observado que existem elementos de repercussão política, torna-se necessário atestar a legitimidade da persecução sancionatória a partir do exame da adequação do procedimento às regras e princípios constitucionais. Dito de outra forma: o respeito aos direitos e garantias fundamentais, pensados como limites à opressão e ao arbítrio, funciona também como uma prova da inexistência de *lawfare*. Por outro lado, a violação da normatividade constitucional configura forte indício de perseguição política.

Neste ponto, é necessário rememorar o que ocorreu na tramitação do Processo nº 116/2025 no qual a denunciada cumpriu todas as determinações e no afã de cassar, a Câmara Municipal descumpriu os prazos mínimos de intimação para a Sessão de Julgamento. Ora n. Edis, a denunciante foi intimada com menos de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar-se na Sessão de Julgamento e proferir sua defesa oral. É nítido o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, beirando à opressão e ao arbítrio.

Assim, servem para demonstrar a ocorrência de *lawfare*:

- a) A desconsideração das formas processuais
- b) A violação reiterada dos direitos do réu, tais como a ampla defesa e o contraditório;
- c) A rapidez atípica conferida ao julgamento de uma acusação em detrimentos de outros casos mais antigos que esperam para serem julgados;
- d) A existência de sinais de parcialidade do julgador, tais como o fato dos julgadores e acusador:
 - 1) orientar ou coordenar a acusação;
 - 2) fazer lobby junto a outros órgãos para ver suas posições no processo mantidas;
 - 3) produzir provas em substituição ao órgão acusador;

- 4) adotar medidas atípicas
- e) A produção e valoração das provas em desconformidade com os limites jurídicos, éticos e epistemológicos; etc.

Vejamos que estas práticas já foram iniciadas ainda no Processo nº 116/2025 no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconheceu o descumprimento dos prazos processuais previstos tanto no Regimento Interno da Casa Legislativa quanto no Decreto-Lei nº 201/67. E mesmo diante das decisões judiciais, o ora denunciado resolveu continuar a perseguição com a proposição do presente Processo nº 160/2025 que também está eivado de vícios.

O processo de perseguição em nítida realização de *lawfare* se inicia com o Processo nº 116/2025, arquivado por decurso de prazo, e se concretiza com a expansão de mais 04 (quatro) processos, sendo o de nº 160/2025 que restou protocolizado 05 (cinco) minutos após o arquivamento do primeiro processo.

Outrossim, é necessário registrar que na mesma semana a Câmara Municipal rejeitou em plenário outros dois Processos de Cassação propostos em desfavor dos Vereadores Luciano Nascimento e Matheus Faustino. Processos estes devidamente fundamentados e com graves acusações de desvio de emenda parlamentar e de decoro parlamentar.

Nos últimos anos, o número de casos de *lawfare* tem apresentado notável crescimento em todo mundo. Isso se deve, basicamente, às tentativas de manter as aparências de normalidade democrática, mesmo diante de práticas e finalidades típicas de regimes autoritários. Por isso, compreender o fenômeno do *lawfare* e desvelar o mito da neutralidade dos recursos jurídicos são fundamentais para qualquer projeto democrático de sociedade.

Comprovado que o presente caso se alicerça na técnica do *lawfare* é necessário observar o quanto a referida prática é negativa e o quanto compromete a disputa política, vejamos as contribuições de Araújo² para o tema, *in verbis*:

Dessa forma, o lawfare constitui uma contradição jurídico-política e sempre se apresenta sob um caráter negativo, um fenômeno do qual não se podem retirar aspectos positivos. O perigo do lawfare apresenta-se ao estabelecer a perseguição ao opositor, interferindo diretamente no rumo da disputa política e deixando clara a existência de uma dicotomia entre o plano democrático formal, marcado pela concepção liberal, procedimental e representativa, e um plano excepcional implícito, em que se desenvolvem as perseguições contra os representantes dos segmentos excluídos da sociedade, tendo nas próprias instituições agentes da exceção dentro da democracia.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também já se posicionou sobre o tema, vejamos a jurisprudência mais renomada sobre o tema;

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, por seu representante nesta Comarca, ofereceu denúncia contra Cleiton do Nascimento Cabral, devidamente qualificado na peça inaugural. O Parquet

² ARAÚJO, Clara Skarlleth Lopes de. *Lawfare: o processo excepcional de seleção de inimigos políticos no âmbito da democracia institucional brasileira*. Campina Grande, 2022.

estadual na denúncia imputa ao réu o crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal.

Relata o Parquet na inicial, em resumo: "No dia 21 de dezembro de 2016, por volta das 13:00 horas, na Rua Ernesto de Melo Júnior, conjunto Estrela do Mar, Extremoz/RN, o denunciado utilizando-se de palavras, ameaçou Rafael Correia de Oliveira, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo a inicial, no dia dos fatos, a vítima estava dentro do carro, na companhia da pessoa de Erivan Caridade da Silva, conhecido por "Lourinho", ocasião em que o acusado se dirigiu até o veículo e proferiu as seguintes palavras : "amigão se prepare que a partir de agora vem chumbo grosso para você". Ato contínuo, em sede inquisitorial, a vítima narrou que sofreu ameaça em virtude de uma representação por crime eleitoral feita em desfavor do denunciado, então vereador do município de Extremoz/RN. Afirmou, ainda, que após o pleito eleitoral de 2016 o declarante encontrou com a vítima, dizendo: "qualquer dos suplentes que lhe processasse, ele mandaria matar".

A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2018, em sede de audiência de instrução e julgamento, no qual também foi realizada a oitiva da vítima, do acusado e de testemunhas, tudo conforme termo de audiência juntado à fl.252.

Alegações finais da acusação a fls. 254/256 e da defesa a fls.257/263.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a existência da materialidade e autoria do fato delituoso, conforme depreende-se do Boletim de Ocorrência (fls.03) e depoimentos tomados, não vislumbro pelas provas colhidos ao longo da instrução processual elementos suficientes a amparar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Isto porque não ficou comprovado que o acusado tinha mesmo a intenção de causar mal injusto e grave à vítima, visto que a expressão utilizada pelo acusado é polissêmica, não sendo capaz de produzir na vítima um prejuízo relevante, sério, fundado, iminente e verossímil.

É de se notar a existência de grande litigiosidade entre as partes por questões eleitorais, a tornar sobremodo questionável a veracidade do depoimento da vítima e da testemunha da acusação.

Ademais, entendo que o caso em questão mais se amolda ao conceito de lawfare no qual a lei é utilizada como arma de guerra com a finalidade alcançar objetivos estratégicos ou políticos. Embora nascida na lógica do Direito Internacional, serve de marco de referência para promoção de ações coordenadas em face das disputadas ideológicas, mediante o uso da mídia, do Judiciário e das ações penais. As táticas de guerra invocadas anteriormente encontram no ambiente jurídico um novo campo de batalha. O processo penal acaba

sendo instrumentalizado com finalidades estranhas ao seu objetivo primeiro, já que alinhado com finalidades políticas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL, qualificado nos autos, dos crimes previstos nos artigos 147, "caput", do Código Penal que lhe foi imputado na denúncia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R./

(TJRN - Autos n.º 0101004-57.2017.8.20.0162 – Ação Termo Circunstanciado/PROC - Autor do Fato - CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL. Julgador: José Ricardo Dahbar Arbex. Data: 08/07/2019)

Pelo exposto, resta evidente que trata-se de violência política de gênero. É imperioso ainda registrar que a violência aqui denunciada é manejada com o gasto de verba pública, notadamente porque o Vereador denunciado utiliza seus assessores e verba de gabinete na promoção da sua comunicação nas redes, conforme se depreende de informações fornecidas no Portal da Transparência da Câmara Municipal do Natal.

Nesse sentido, torna-se relevante a prova da perseguição, seja através dos mecanismos mais nítidos, como os procedimentos institucionais e postagens, seja através da demonstração de rede sistemática de agressões desencadeadas pelo vereador nas redes sociais. Tais fatos ensejam a abertura de processo ético em desfavor do

Vereador Matheus Faustino nos exatos termos do Art. 82 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, ao disciplinar a atuação dos vereadores, estabelece deveres expressos de urbanidade, respeito, dignidade da função pública e observância aos princípios éticos que regem o exercício do mandato eletivo, determinando que a conduta parlamentar deve sempre se orientar pela preservação da honra da instituição, pelo respeito aos demais membros da Casa e pela manutenção do ambiente democrático de convivência política.

Nesse contexto normativo, impõe-se reconhecer que as práticas atribuídas ao denunciado, ou seja ataques pessoais reiterados, utilização de apelidos depreciativos dirigidos à parlamentar, incentivo a hostilizações em redes sociais, exposição vexatória e instrumentalização reiterada de mecanismos institucionais com finalidade de constrangimento político, revelam comportamento incompatível com os deveres de decoro e urbanidade exigidos dos membros desta Casa Legislativa.

O Regimento Interno prevê que constitui infração ético-disciplinar toda conduta que atente contra a dignidade do mandato, que comprometa o respeito entre parlamentares, que degrade a imagem do Poder Legislativo ou que utilize prerrogativas parlamentares para perseguição pessoal ou política. Assim, quando um vereador utiliza sua posição institucional, seus canais de comunicação e sua atuação legislativa para promover ataques pessoais reiterados, fomentar ambiente hostil contra colega de mandato e constranger o exercício legítimo da atividade parlamentar, ultrapassa os limites da crítica política legítima e adentra o campo da infração ética.

A crítica política, ainda que contundente, deve observar parâmetros de civilidade e respeito, não podendo converter-se em instrumento de

humilhação, discriminação ou perseguição. A reiterada utilização de termos depreciativos, a incitação de seguidores para hostilização virtual e a multiplicidade de procedimentos instaurados sem base fática consistente configuram, em tese, abuso das prerrogativas parlamentares e violação ao dever de respeito recíproco, atingindo não apenas a honra da parlamentar ofendida, mas a própria credibilidade institucional desta Casa Legislativa.

O decoro parlamentar não se limita à observância formal das normas legais, abrangendo também o comportamento ético, moral e respeitoso esperado de quem exerce mandato popular. Assim, condutas que promovem desinformação, constrangimento sistemático, exposição vexatória e intimidação política, sobretudo quando dirigidas a colega parlamentar no exercício de suas funções, devem ser apuradas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a quem compete zelar pela integridade institucional, preservar a convivência democrática e assegurar que o mandato parlamentar seja exercido com dignidade e respeito.

Diante disso, mostra-se imperiosa a instauração de procedimento ético-disciplinar para apuração minuciosa dos fatos narrados, a fim de verificar a extensão das condutas e, sendo confirmadas, aplicar as sanções cabíveis previstas no Regimento Interno, em defesa da honra do Poder Legislativo Municipal, da ética parlamentar e do regular funcionamento democrático da Câmara Municipal do Natal.

II. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 82 do Regimento Interno e nas normas que regem o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal do Natal, requer-se a Vossa Excelência e aos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) O recebimento da presente denúncia, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos formais e materiais necessários à sua admissibilidade;
- b) A instauração de Processo Ético-Disciplinar em face do Vereador denunciado, para apuração das condutas narradas, por possível violação aos deveres de ética, urbanidade, respeito e preservação do decoro parlamentar;
- c) A notificação do denunciado para apresentar defesa prévia no prazo regimental, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas;
- e) A requisição de informações ao setor competente desta Casa Legislativa acerca dos processos disciplinares e pedidos de cassação instaurados pelo denunciado em face da denunciante, a fim de verificar eventual reiteração abusiva ou desvio de finalidade;
- f) A apuração de eventual utilização da estrutura de gabinete ou de recursos públicos para promoção de ataques ou campanhas digitais contra parlamentar desta Casa, caso existente;
- g) Ao final, sendo comprovadas as infrações ético-disciplinares, a aplicação das sanções cabíveis previstas no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em grau compatível com a gravidade das condutas apuradas;

h) A remessa de cópias dos autos aos órgãos competentes, caso no curso da instrução sejam constatados indícios de ilícitos civis, eleitorais ou penais.

Nestes Termos,

Requer deferimento.

Natal/RN, 26 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE REDES SOCIAIS



OBJETO

Análise de conteúdos publicados em redes sociais do vereador **Matheus Faustino** que tratam direta ou indiretamente da vereadora **Brisa Bracchi**, bem como da repercussão desses conteúdos (comentários e interações), com vistas a identificar possíveis indícios de **violência política de gênero**, inclusive em contextos de ameaça, desinformação e mobilização de ódio. Exclusivamente redes sociais (posts, vídeos e comentários públicos).

Foram analisadas 63 postagens na plataforma do Instagram e 31 no Youtube

INTRODUÇÃO

Este relatório tem como finalidade sistematizar e analisar conteúdos publicados nas redes sociais do vereador de Natal-RN, Matheus Faustino, que mencionem ou façam referência à vereadora Brisa Bracchi, avaliando se tais conteúdos e suas repercussões configuram um padrão de hostilização política com recorte de gênero.

A análise considera o impacto dessas publicações no ambiente digital e seus efeitos sobre o exercício do mandato da vereadora.



METODOLOGIA

2.1 Plataformas analisadas

- Instagram (feed, reels, comentários.)
- @faustinorn
- YouTube (vídeos e comentários) -
FaustinoRN

2.2 Período analisado

- [Janeiro de 2025 à Janeiro de 2026]

2.3 Critérios de seleção

Foram selecionados conteúdos que:

- Mencionam nominalmente a vereadora Brisa Bracchi.
- Utilizam a imagem da vereadora na capa ou thumbnail.
- Fazem referência indireta, mas identificável, ao seu mandato ou atuação.
- Associam a vereadora a acusações públicas, desinformação ou suspeitas sem comprovação.

- Mobilizam reações hostis nos comentários (ataques, ofensas, ameaças ou discurso de ódio).

- Reforçam estigmatização política ou pessoal da vereadora.

2.4 Procedimentos

- Levantamento manual dos conteúdos públicos nas redes.
- Registro por meio de capturas de tela (prints).
- Armazenamento de links dos posts e datas de publicação.
- Análise qualitativa e quantitativa.

PADRÕES IDENTIFICADOS NAS PUBLICAÇÕES

A partir do conjunto de conteúdos analisados, observam-se os seguintes padrões recorrentes:

- Reiteração de acusações públicas direcionadas à vereadora;
- Questionamento de sua legitimidade política e institucional;
- Produção contínua de conteúdos com foco em sua atuação específica;
- Uso de linguagem que estimula desconfiança, descrédito ou hostilidade;
- Personalização do conflito político.

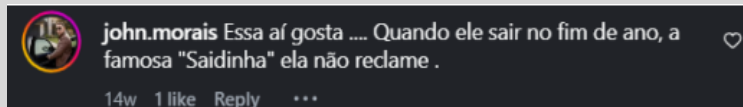


USO ESTRATÉGICO DE IMAGENS ASSOCIATIVAS

O vereador Matheus Faustino utiliza uma tática de “ativação por associação”. Um exemplo emblemático é o post que utiliza a imagem de Juliana Garcia dos Santos Soares, vítima de agressão em um elevador em Natal-RN.

Embora o tema do post não seja a vereadora Brisa Bracchi, o conteúdo é editado para que ambas apareçam em determinado momento, estabelecendo um vínculo visual sem necessidade de ataque verbal direto por parte do vereador. Ao associar a parlamentar a personagens ou contextos polêmicos, o vereador insinua críticas que mobilizam comentários extremamente agressivos de terceiros.

Dessa forma, ele estimula indiretamente a hostilização coletiva e o linchamento virtual direcionado, eximindo-se da responsabilidade direta pelo discurso de ódio proferido por seus seguidores.



Post no Instagram sobre Juliana Garcia de Santos Soares, que foi espancada com 61 pelo então namorado dentro de um elevador em Natal-RN.

ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS E REAÇÕES YOUTUBE

*Comentários em vídeos do canal de
Matheus Faustino no YouTube*

A análise dos comentários selecionados, extraídos de vídeos publicados no canal de Matheus Faustino no YouTube, evidencia um **padrão sistemático de ataques pessoais, misóginos e deslegitimadores** dirigidos à vereadora Brisa Bracchi.

Os comentários aparecem reiteradamente em vídeos cujo tema central é a vereadora, o processo de cassação ou debates diretos com ela, frequentemente acompanhados de **thumbnails com a imagem de seu rosto**, inclusive editadas de forma vexatória.

Os comentários analisados foram classificados nas seguintes categorias:



A) ATAQUES MISÓGINOS E SEXISTAS

Incluem comentários que sexualizam, objetificam ou reforçam estereótipos de gênero, como referências ao corpo, à aparência física, à vida sexual ou à necessidade de submissão a figuras masculinas. Exemplos recorrentes incluem:

- Comentários sobre pelos corporais, cabelo, franja e aparência física;
- Insinuações sexuais e comentários de cunho obsceno;
- Afirmações de que a vereadora “precisa de um macho”, ou que mulheres são incapazes de exercer a política.

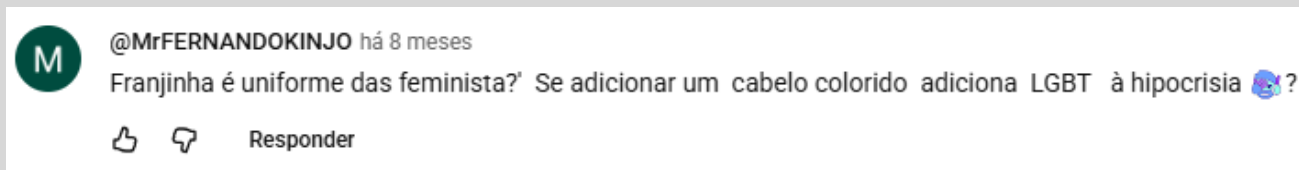
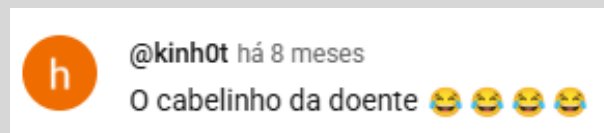
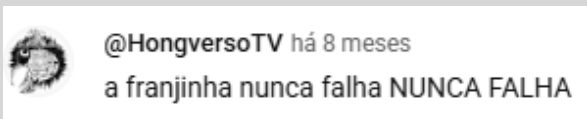


@fabiombio há 2 meses (editado)

A garota do corte de cabelo estranho vai perder o mandato, já era franginha a mamata acabou. 🍷👍😂😂😂
Boa Faustino vai pra cima irmão. 🍷👍

B) VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E HUMILHAÇÃO PÚBLICA

Há forte incidência de apelidos pejorativos e reiterados (“franjinha”, “franjola”, “garota do cabelo estranho”), utilizados como **estratégia de despersonalização e ridicularização**. A repetição desses termos indica a construção de uma identidade depreciativa associada à veedora.



C) DESLEGITIMAÇÃO DO MANDATO E INCITAÇÃO À EXCLUSÃO POLÍTICA

Diversos comentários defendem explicitamente a cassação, prisão ou expulsão da vereadora da vida política, indo além da crítica política que seria legítima. Exemplos incluem:

□ “Tem que tirar esse tipo de pessoa da vida política”;

□ “Espero que ela seja detida por vários anos”;

□ “Cassação é pouco pra essa gente”.



@mazukyfernandes7264 há 2 meses

E ainda espero que ela seja detida por vários anos.



@henrique9069 há 3 meses

Que ela perca esse mandato.



Responder

D) INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA, AMEAÇA OU PERSEGUIÇÃO

Foram identificados comentários que sugerem ou incentivam ações violentas ou intimidatórias, como:

■ Chamados à pressão física ou institucional (“vão visitar a casa desse desembargador”, “é cipó neles”);

■ Linguagem de extermínio simbólico (“a população clamando a cabeça dela”, “vereadores sedentos por sangue”);

■ Expressões associadas à violência direta (“Faca na caveira”).



VOU CASSAR O MANDATO DA
VEREADORA DO PT

9,5 mil visualizações • há 5 meses



@mendigovoadorOficial há 4 dias

Se existisse pena de morte, para politico que faz mau uso de verba publica. Essa mulher corajosa perdia a coragem rapidinho.



5



Responder

E) DISCURSO DE ÓDIO POLÍTICO, RACIAL E IDEOLÓGICO

- Ofensas ideológicas (“esquerda-lha”, “parasitas”, “partido dos traficantes”);
- Ataques raciais e identitários, incluindo deboche sobre autodeclaração racial da vereadora;
- Associação da vereadora a criminalidade sem qualquer comprovação (“traficante disfarçada”, “ladra”).



PETISTA É CONTRA O FIM DA APOLOGIA AO TR*FICO?



@michael9094 há 5 meses

Essa e traficante disfarçado



@pauloadm há 5 dias

Detalhe que essa mulher se declara "Preta" no TSE. Faustino deveria investigar o PT fraudando as cotas raciais de partido



Responder



RELAÇÃO ENTRE CONTEÚDO DO VÍDEO, THUMBNAIL E COMENTÁRIOS

Observa-se correlação direta entre:

■ O tom adotado nos vídeos (acusatório, personalista e reiterativo);

■ O uso recorrente da imagem da vereadora nas thumbnails, muitas vezes editadas de forma a sugerir choro, derrota ou culpa;

■ E a intensificação dos ataques nos comentários, que extrapolam a crítica política e assumem caráter de violência de gênero.

A permanência desses comentários, contribui para a normalização da hostilidade e para a criação de um ambiente digital permissivo à violência política contra mulheres.



A CASSAÇÃO DE BRISA PODE NÃO ACONTECER! ⋮



ENCONTRAMOS MAIS PROVAS: AGORA A CASA CAIU! ⋮



LANÇAMENTO OFICIAL DO SITE - CASSAÇÃO DA BRISA! ⋮

7,6 mil visualizações • há 5 meses



ESSE MOMENTO É MUITO IMPORTANTE! ⋮

4,5 mil visualizações • há 4 meses

ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS E REAÇÕES INSTAGRAM

(jan/2025 a jan/2026)

A) USO REITERADO DA IMAGEM E DO NOME DE BRISA BRACCHI

Ao longo do período analisado, o vereador Matheus Faustino publicou dezenas de posts no Instagram utilizando diretamente a imagem, o nome ou referências explícitas à vereadora Brisa Bracchi.

Destaca-se o uso recorrente de:

- Fotos da parlamentar como capa de vídeos e cards;
- Manipulação digital da imagem (ex.: lágrimas adicionadas);
- Associação direta da imagem de Brisa a títulos acusatórios, irônicos ou depreciativos.

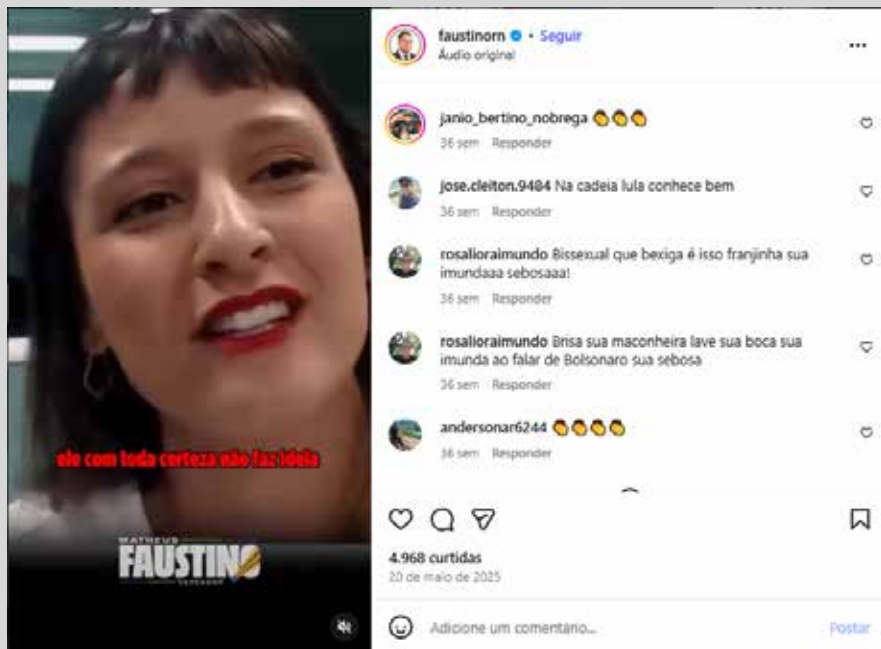
Esse padrão se repete de forma sistemática, indicando uma estratégia de personalização do conflito político, direcionada a uma mulher parlamentar.



B) LINGUAGEM DE DEBOCHE, DESQUALIFICAÇÃO E ESTIGMATIZAÇÃO

Em diversos conteúdos, o vereador se refere à parlamentar por apelidos ou termos jocosos, como “vereadora franjinha”, além de empregar títulos como “petista perde a linha”, “petistas surtam”, “petistas choram”, “hipocrisia da esquerda”, entre outros. Esse tipo de linguagem:

- Busca reduzir a parlamentar a características físicas ou estereótipos;
- Banaliza a gravidade dos ataques promovidos pelo vereador.
- Reforça uma narrativa de ridicularização pública.



rosalioramundo Bissexual que bexiga é isso franjinha sua imundaaa sebosaaa!

36 sem Responder



rosalioramundo Brisa sua maconheira lave sua boca sua imunda ao falar de Bolsonaro sua sebosaa

36 sem Responder

C) INTENSIFICAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE CASSAÇÃO

Há uma clara escalada de publicações entre agosto e novembro de 2025, coincidindo com o processo de cassação. Nesse período, observa-se:

- Alta frequência de posts sobre o tema;
- Afirmações categóricas sobre culpa mesmo antes da conclusão dos processos.
- Estímulo à mobilização de seguidores contra a vereadora (ex.: “fora Brisa”, “última instância é o povo” “Site Fora Brisa”).

Esse comportamento contribui para a criação de um ambiente hostil, potencializando ataques nos comentários e em outras redes.

Divulgação de grupo de mobilização Fora Brisa no Whatsapp.



C) CONTEÚDOS QUE MOBI- LIZAM ÓDIO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Algumas publicações apresentam elementos que extrapolam a crítica política, como:

- Imputação reiterada de crimes sem trânsito e julgado.
- Insinuações sobre manipulação de instituições e autoridades.
- Estímulo à deslegitimação pessoal e política da vereadora.

Esse contexto favorece a reprodução de comentários ofensivos, ameaçadores ou misóginos por parte de terceiros, configurando ambiente de violência política de gênero.



27/02/2026 -
“respondendo
a vereadora
Brisa”



maxwell_fernandes19 Alguém pelo amor de Deus, tira essa mulher desse parlamento mds, que ridícula cara...

28w Reply



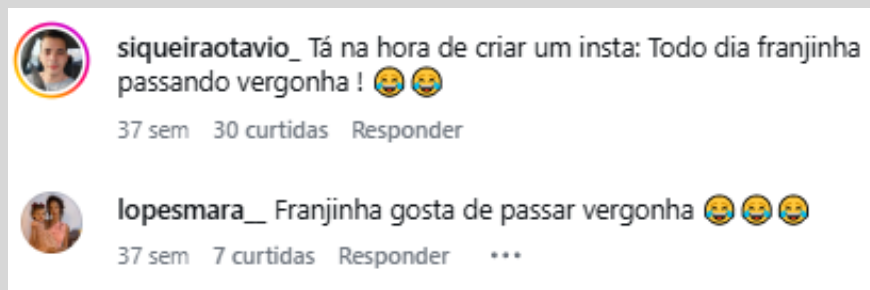
douglasluizalmeidasilva A do job nunca levantou as 6h da manhã na vida

28w Reply ...

D) CONEXÃO COM OS COMENTÁRIOS E OUTRAS PLATAFORMAS

Os conteúdos publicados no Instagram dialogam diretamente com os comentários analisados e com o material do YouTube, indicando:

- Repetição de enquadramentos narrativos.
- Circulação dos mesmos termos depreciativos.
- Retroalimentação do discurso de ódio entre as plataformas e perfis do vereador.





15/05/2025 -
Petista não
respeita.



cesarlima.10 mais um vexame da franjinha

37 sem Responder



diguinho4371 Essa mulher deve ter muito tezaio em você 😏



37w Reply



nao_ao_mundo 🤔 🗨️ 🧑 Rapaz Eu Acho que Essa Noiada é
Apaixonada no Mateus 😏 😂 kkkk

36w Reply



18/08/2025 -
"protocolei
pedido de
cassação
contra Brisa"



paulobezerravarela Acho e pouco tem quê tirar esses vermes petistas da polftica

23w Reply



marcelomarinhopontes5 Vagabunda

20w 1 like Reply ...



paulobezerravarela Acho e pouco tem quê tirar esses vermes petistas da polftica

23w Reply

COMENTÁRIOS EXEMPLARES POR CATEGORIA

(Instagram)

1. MISOGINIA E ATAQUES À APARÊNCIA

- ▣ “Não dá pra levar a sério quem usa uma franja dessas”
- ▣ “Vai lavar a louça”
- ▣ “Só o corte de cabelo já nem precisa abrir a boca pra saber que vem merda pela frente”

2. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO DIRETA

- ▣ “Alguém pelo amor de Deus, tira essa mulher desse parlamento”
- ▣ “Não era nem pra ser vereadora”
- ▣ “Essa vereadora precisa ser expulsa da nossa cidade, não só da Câmara”

3. INCITAÇÃO AO ÓDIO E HOSTILIZAÇÃO COLETIVA

- ▣ “VAMOS DERRUBAR VOCÊ, BRISA!”
- ▣ “#ForaBrisaBracchi Sem anistia para Brisa Bracchi!”
- ▣ “Muito bom, espero que ela seja banida da vida pública”

4. AMEAÇAS DIRETAS OU VELADAS/INCENTIVO À VIOLÊNCIA

- ▣ “Me chamem!! Faz anos que tô doido para bater em esquadrista”
- ▣ “Rapaz não bate assim na cara não, pra não deixar hematoma”
- ▣ “E pra apanhar e ficar calada”

5. IMPUTAÇÃO DE CRIMES SEM DECISÃO JUDICIAL

- ▣ “Militante disfarçada de deputada deveria ser presa”
- ▣ “Mais uma picareta inútil”
- ▣ “Essa ai é da turma da biqueira”

6. ATAQUES À SEXUALIDADE E MORAL

- ▣ “Bissexual imunda”
- ▣ “Casa vermelha é bem sugestivo: puteiro e promiscuidade”
- ▣ “Kenga mentirosa do inferno”

7. REPRODUÇÃO DO DISCURSO DO VEREADOR

- ▣ “Fora franjinha”
- ▣ “Franjinha não decepciona”
- ▣ “Não adianta, franjinha será CASSADA!”

Gráfico 1 – Distribuição dos comentários analisados por categoria de ataque em publicação no Instagram. Observa-se a sobreposição de categorias, uma vez que um mesmo comentário pode enquadrar-se em mais de uma tipologia de violência.

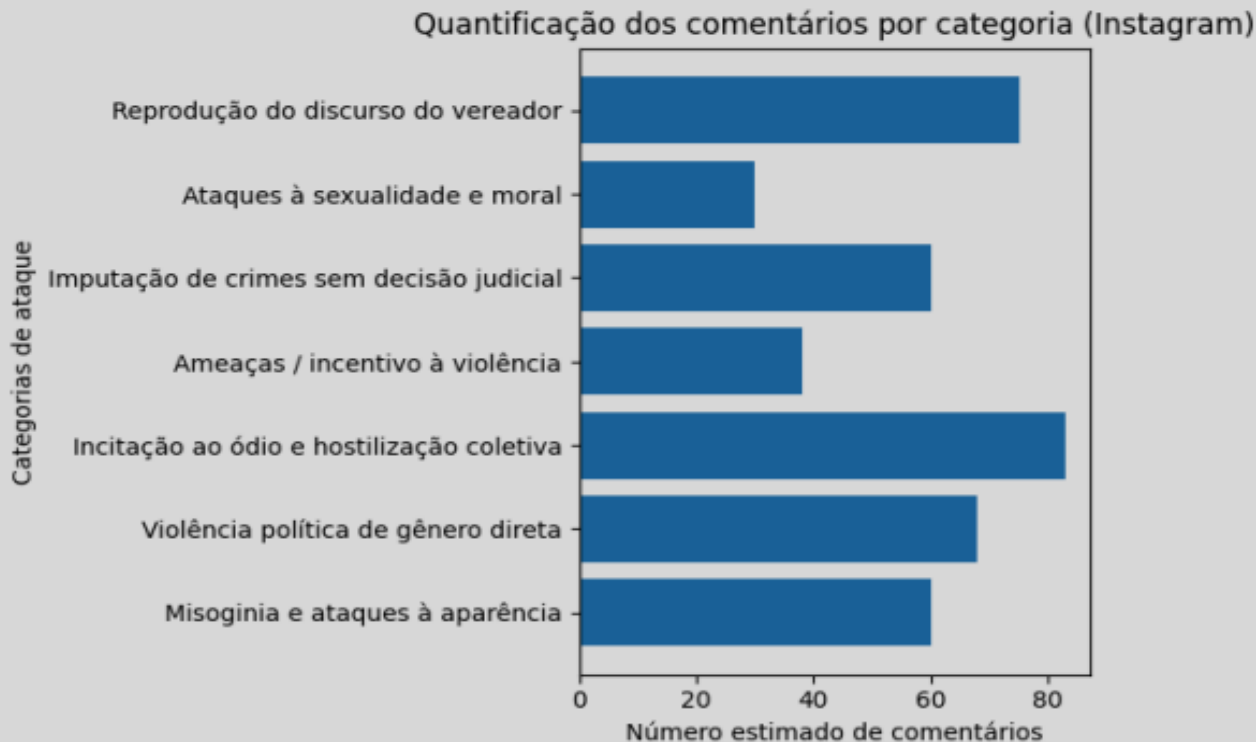
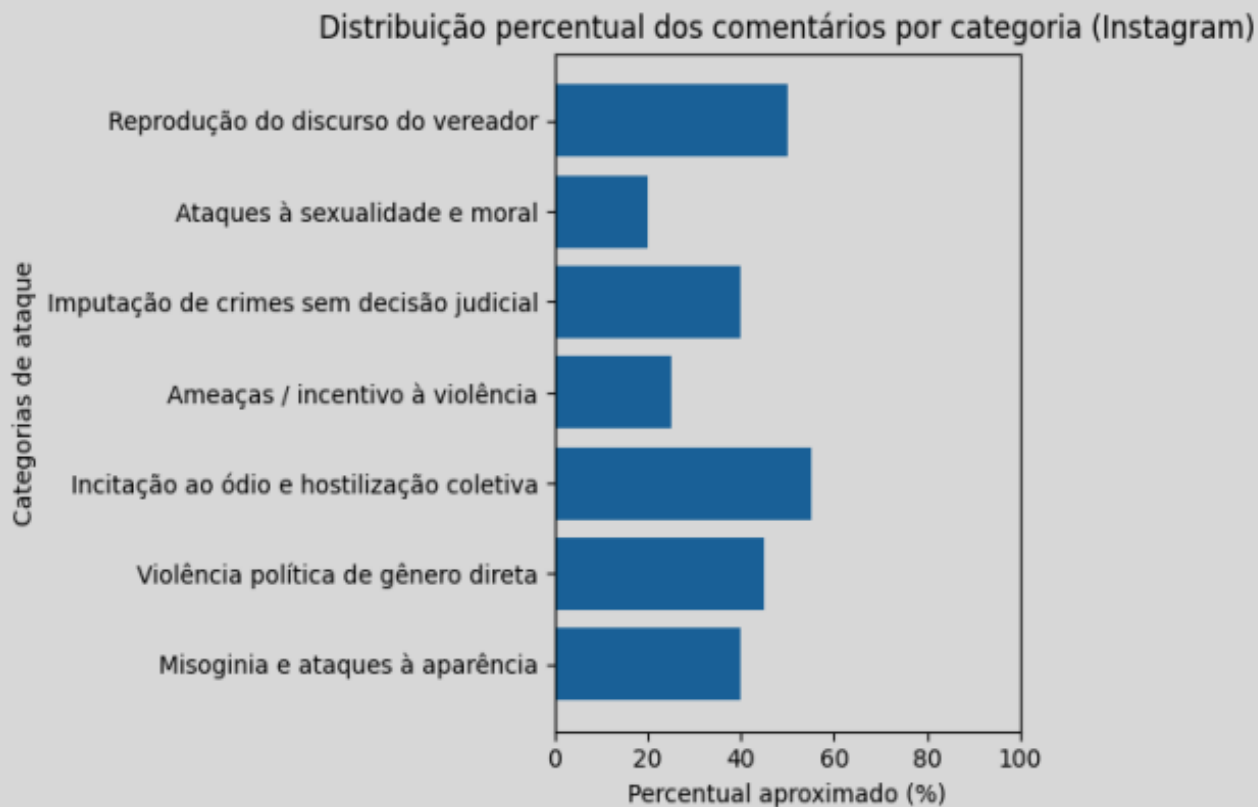


Gráfico 2 – Distribuição percentual aproximada dos comentários analisados por categoria de ataque em publicação no Instagram. Os percentuais não são excludentes, uma vez que um mesmo comentário pode enquadrar-se em múltiplas categorias.



COMENTÁRIOS EXEMPLARES POR CATEGORIA

(Youtube)

Os comentários abaixo foram selecionados por seu conteúdo representativo e pela gravidade das violências expressas, sendo recorrentes em vídeos do canal de Matheus Faustino que abordam a vereadora Brisa Bracchi, especialmente aqueles relacionados ao processo de cassação.

1. MISOGINIA E ATAQUES À APARÊNCIA

❑ “Não dá pra levar a sério essa franjinha”

❑ “Só pela cara e pelo cabelo já dá pra ver que não presta”

2. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO DIRETA

❑ “Essa mulher nunca deveria ter sido vereadora”

❑ “Tem que tirar essa daí da política urgentemente”

3. INCITAÇÃO AO ÓDIO E HOSTILIZAÇÃO COLETIVA

❑ “Fora Brisa, tem que cassar mesmo”

❑ “Espero que seja o fim da carreira política dessa aí”

4. AMEAÇAS DIRETAS OU VELADAS / INCENTIVO À VIOLÊNCIA

❑ “Se dependesse do povo, ela já tinha apanhado”

❑ “Tem que dar um corretivo pra aprender”

5. IMPUTAÇÃO DE CRIMES SEM DECISÃO JUDICIAL

❑ “Essa vereadora é criminosa, lugar dela é na cadeia”

❑ “Mais uma petista roubando o dinheiro público”

6. REPRODUÇÃO DO DISCURSO DO VEREADOR

❑ “Franjinha vai cair, é só questão de tempo”

❑ “Como o Faustino mostrou, essa militante não representa ninguém”

Obs.: Os comentários exemplares foram escolhidos por condensarem padrões recorrentes identificados ao longo da análise, não se tratando de casos isolados.

Gráfico 3 – Distribuição dos comentários analisados por categoria de ataque em publicações no Youtube. Os percentuais não são excludentes, uma vez que um mesmo comentário pode enquadrar-se em múltiplas categorias.

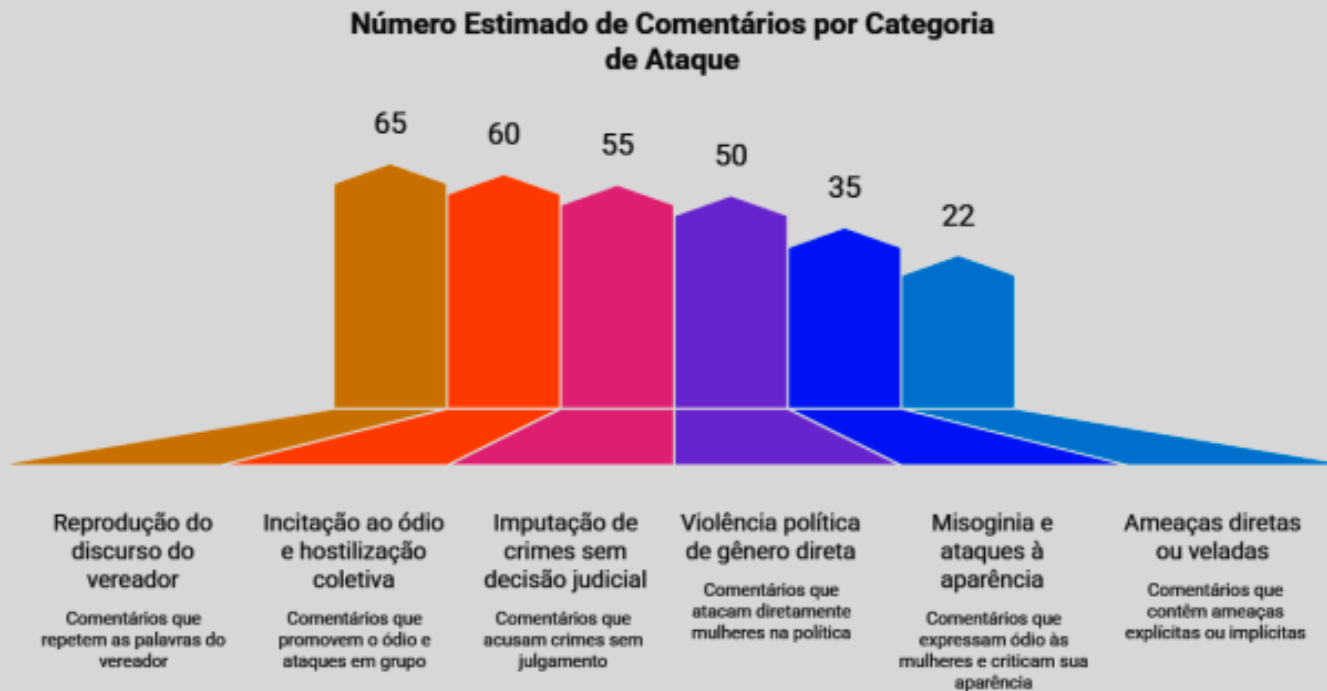
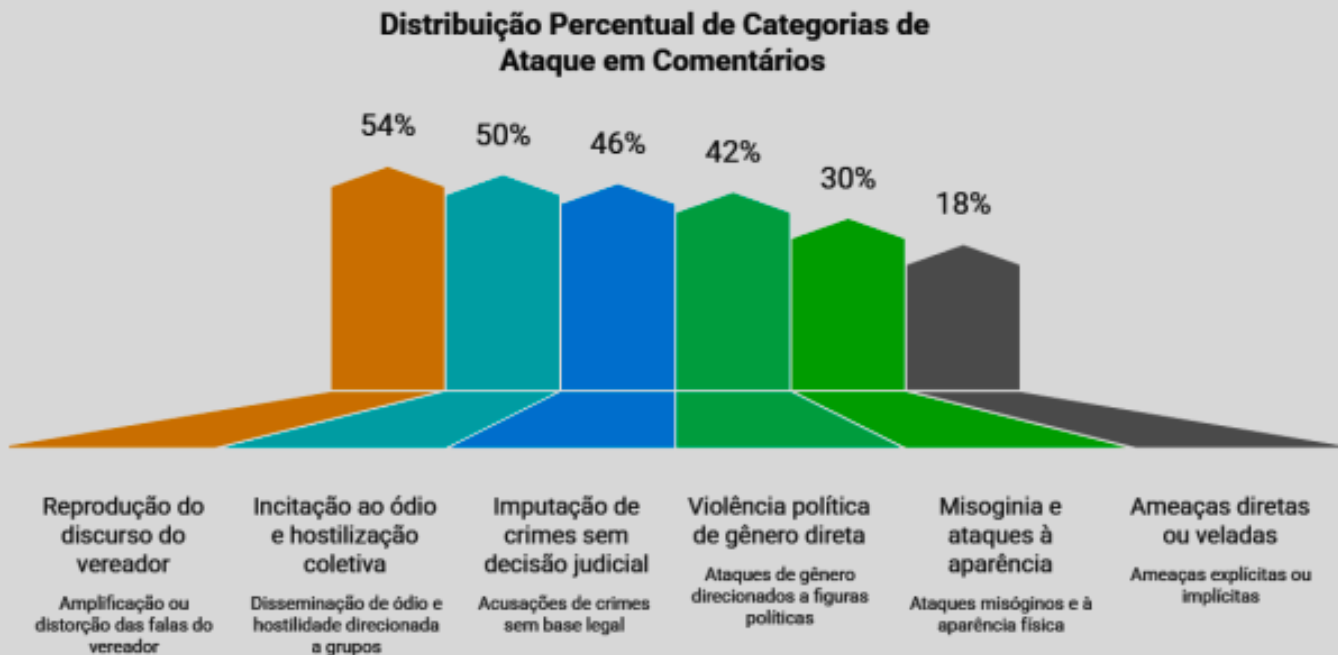


Gráfico 4 – Distribuição percentual aproximada dos comentários analisados por categoria de ataque em publicações no Youtube. Os percentuais não são excludentes, uma vez que um mesmo comentário pode enquadrar-se em múltiplas categorias.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sistemática dos conteúdos publicados nas redes sociais do vereador Matheus Faustino revela um **padrão coordenado de violência política de gênero contra a vereadora Brisa Bracchi**. A convergência entre YouTube e Instagram demonstra uma estratégia interplataforma, na qual vídeos editados e thumbnails estrategicamente montadas funcionam como vetores de ativação. Esse ecossistema digital não apenas expõe a parlamentar a ataques reiterados, mas atua como um catalisador que **incita os seguidores a reproduzirem o discurso de ódio**, transformando a crítica política em um processo de linchamento e desqualificação pessoal.

A atuação do vereador, transborda os limites das redes sociais, configurando uma tentativa sistemática de inviabilizar o exercício do mandato da parlamentar por vias institucionais e judiciais. Tais como a abertura de dois processos de cassação — sendo um já anulado pela Justiça e outro ainda em curso — além da tentativa de protocolar um terceiro processo, que foi arquivado após a suposta vítima desmentir as alegações.

Soma-se a isso a formalização de uma Notícia de Fato ao Ministério Público do Rio Grande Do Norte, e a obrigatoriedade judicial de remoção de conteúdos por reconhecimento de fake news contra a vereadora Brisa. Este cerco institucional é agravado por um contexto no qual a vereadora **Brisa Bracchi**

foi alvo de ameaças de morte e de estupro coletivo, crimes que encontram terreno fértil no clima de hostilidade contra as mulheres que é alimentado pelas publicações.

Diante do exposto, as condutas analisadas vinculam-se diretamente ao **crime de Violência Política de Gênero, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 14.192/2021)**. O conjunto de evidências e provas, que abrange desde o uso de apelidos depreciativos (como “franjinha”), mobilização de ataques por terceiros via associação de imagens, o uso abusivo de instrumentos de cassação — demonstra a intenção de humilhar, perseguir e constranger a parlamentar.

Ao utilizar o menosprezo à condição feminina e a desinformação para impedir ou dificultar o desempenho das funções parlamentares da vereadora, **o representado viola não apenas a honra da vítima, mas a própria democracia e a representatividade feminina nos espaços de poder**. A reiteração das condutas e a gravidade dos ataques, que extrapolam a imunidade parlamentar por não guardarem relação com o debate de ideias, consolidam a urgência de responsabilização jurídica e institucional para cessar a perpetuação desta violência.

Brisa
Vereadora